

A. I. Nº - 299689.0108/06-7  
AUTUADO - COOPERATIVA DOS PRODUTORES ORGÂNICOS DO SUL DA BAHIA LTDA  
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID  
ORIGEM - IFMT DAT/SUL  
INTERNET - 17/04/2007

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0062-05/07**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIA EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Exigibilidade do imposto da mercadoria em situação irregular, por estar desacompanhada de documento fiscal. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 17/11/2006, refere-se à exigência de R\$918,00 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista a seguinte descrição dos fatos: “Mercadoria interceptada na entrada do estabelecimento acompanhada de fotocópia da nota fiscal 1956 – documento impróprio para a operação nos termos do artigo 209 do RICMS/BA”.

A infração descrita foi a “Utilização de documento fotocopiado como Nota Fiscal sem atendimento às exigências regulamentares”.

Na impugnação (fls. 12 e 13) o autuado alega que emitiu documentos fiscais idôneos para todas as operações, inclusive para esta em exame. Diz, também, que o fato de a mercadoria estar circulando acompanhada de uma fotocópia da Nota Fiscal nº 1956 é atribuído à imprudência particular do seu cooperado, o transportador. Descreve a sua função social e seus objetivos, diz que não teve má-fé, pois emitiu a Nota Fiscal nº 1956 e a entregou ao cooperado transportador. Conclui pedindo que sua defesa seja aceita.

Informação Fiscal produzida por Auditor Fiscal designado, Silvio Chiarot Souza, (fls. 17 e 18), faz um breve relato das ocorrências, diz que a defesa foi apresentada no prazo legal e que o autuado culpa seu associado pela infração, alegando desconhecer o motivo de a Nota Fiscal emitida não estar acompanhando a mercadoria.

Informa que há dois pontos favoráveis para autuado: 1º) Sua finalidade é social; 2º) A nota fiscal foi emitida antes da ação fiscal. Mas o documento hábil para acompanhar a mercadoria em trânsito é a primeira via da Nota Fiscal, e não sua fotocópia. Conclui pela manutenção do Auto de Infração.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias para exigir ICMS em razão de entrada de mercadoria tributada no estabelecimento desacompanhada de documento fiscal próprio para a operação.

O autuado adquiriu e recebeu em seu estabelecimento 30 (trinta) sacos 1x60kg de cacau em amêndoas acompanhados de fotocópia da Nota Fiscal nº 1956. O fato foi documentado conforme Termo de Apreensão nº 120554 (fl. 05), assinado pelo motorista e anexado ao PAF.

O Auto de Infração foi lavrado de acordo com as regras do RPAF/BA, com as formalidades legais. Não houve pedido de nulidade, estando presente o devido processo legal com o exercício da ampla defesa e do contraditório.

O fato gerador ocorre quando a mercadoria negociada é encontrada transitando, ou mesmo dentro do estabelecimento, desacompanhada de documento idôneo. A mercadoria encontrada em situação irregular é tributada, o tributo devido foi calculado corretamente, e o sujeito passivo foi identificado. Os elementos do lançamento tributário previstos no artigo 142 do CTN estão presentes.

O Regulamento do ICMS/BA possibilita diversas facilidades aos estabelecimentos e produtores que operam com amêndoas de cacau, inclusive a possibilidade de regularização, espontaneamente, do trânsito de produto desacompanhado de documentação fiscal. Mas, estabelece que a cooperativa, ao adquirir mercadoria de produtor emitirá Nota Fiscal de entrada para que este documento acompanhe o transporte da mercadoria até o estabelecimento do emitente. (art. 129, I, c/c 229, § 1º, 'b').

O fato é que o autuado declara ter adquirido as mercadorias objeto da ação fiscal e a Nota Fiscal que deveria acompanhar a mercadoria não a acompanhava. O RICMS/97 não prevê a hipótese de fotocópia de documento fiscal o substituir, bem como não há uma justificativa legal para a não apresentação da 1ª via da Nota Fiscal nº 1956 no momento em que a mercadoria foi interceptada pela fiscalização.

A multa aplicada quando a mercadoria estiver desacompanhada de documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea está prevista na Lei nº 7014/96.

A atividade da cooperativa não a exonera da obrigação legal de receber a mercadoria acompanhada da nota fiscal emitida para seu transporte do estabelecimento produtor ao estabelecimento adquirente. E a mercadoria estava, na verdade, desacompanhada de Nota Fiscal, pois aquela fotocópia não é documento hábil para transporte de mercadorias.

Isto posto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299689.0108/06-7, lavrado contra **COOPERATIVA DOS PRODUTORES ORGÂNICOS DO SUL DA BAHIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$918,00, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de Abril de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR